



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000513/2004-50
Recurso nº 177.519 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.373 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO
Recorrente SANDRA LUCIA GOMES DOS SANTOS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.098,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 18):

O lançamento originou-se da glosa da dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 3.996,00 pleiteada na declaração de ajuste anual (fl. 04 e 08).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, solicitando o restabelecimento da dedução declarada, esclarecendo que seus dois dependentes, seus filhos, freqüentavam a mesma escola: Instituto de Educação Beatíssima Virgem Maria, tudo conforme constou da declaração de ajuste anual apresentada. Pondera que se o limite foi ultrapassado, o correto seria glosar a diferença e não o total.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 17 a 19, julgou procedente o lançamento, eis que a contribuinte não instruiu sua impugnação com os comprovantes de pagamentos efetuados ao Instituto de Educação Beatíssima Virgem Maria.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/10/2008 (fls. 21-verso), a contribuinte apresentou, em 12/11/2008, o Recurso de fls. 27, instruído com os documentos de fls. 28 a 57, argumentando, em síntese, que, no ano-calendário 2002, pagou mensalidades escolares para ambos os filhos num total de R\$12.080,12. Assim, faz jus à dedução de R\$3.996,00, que está dentro do limite anual individual estabelecido em lei.

Os documentos de fls. 28 a 57 são cópias de comprovantes de pagamentos mensais ao Instituto de Educação Beatíssima Virgem Maria, referentes a Bruno dos Santos Barbosa e Bárbara dos Santos Barbosa, da declaração de ajuste anual da interessada, de ficha de protocolo desses autos e de documentos de identificação da contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 58, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada, ao impugnar o lançamento, limitou-se a tecer comentários acerca das despesas com instrução declaradas e a expor o que entendeu como desacerto no lançamento. Teria entendido que a autuação se dera em virtude de *o somatório das linhas 9 e 10 do quadro 6, mais o somatório das despesas com instrução própria declarada no quadro 7 com o código 1, ultrapassou o limite permitido.*

Assim, limitou-se a invocar a declaração apresentada (fls. 08) e ponderar que se algum limite tivesse sido ultrapassado, o excedente deveria ser glosado, mas não o total a esse título pleiteado. Naquela ocasião, deixou de juntar os comprovantes de pagamento, o que impediu que as autoridades julgadoras de primeira instância aferissem a efetividade das despesas declaradas.

Ciente dessa falha, em sede de recurso, cuidou de saná-la. Assim, respeitando-se o princípio da verdade material, entendo que esses elementos de prova devam ser agora apreciados.

Dessa forma, cabe trazer à colação a legislação de regência.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2002, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 1.998,00**, não se incluindo no conceito de despesas com instrução as despesas efetuadas com uniforme, material e transporte escolar, livros e academias de ginástica (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, II, b; Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 2º e IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 39 e 40).

Os documentos de fls. 28 a 51 comprovam que a interessada pagou, no ano-calendário de 2002, mensalidades escolares ao Instituto de Educação Beatíssima Virgem Maria, referentes a cada um dos dois filhos e dependentes (Bruno e Bárbara), em valores superiores ao limite anual individual. Assim, sendo, como pleiteado, deve ser restabelecido o valor declarado (**R\$3.996,00 = 2 x R\$1.998,00**).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende